



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02814/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02814/09, referente à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande** referente ao exercício de 2008, cujo gestor foi o Secretário de Planejamento Municipal, senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca as seguintes observações:

1. a receita arrecadada foi de R\$ 4.034,56, correspondendo a apenas 0,73% da receita prevista, caracterizando falta de planejamento;
2. a despesa total foi de R\$ 2.648,35;
3. não entrega do balancete do mês de janeiro/2008;

Notificado, o interessado não apresentou defesa.

Em parecer de fls. 60/62, o Procurador Geral opinou pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório.

VOTO

Como se vê, o interessado não enviou o balancete relativo ao mês de janeiro de 2008, não se manifestando a respeito quando notificado. Todavia a Auditoria conseguiu instruir o processo com base nas informações contidas na Prestação de Contas e no Relatório econômico-financeiro encaminhado. No entender do Relator, no caso, a falta de remessa do balancete de um mês não pode afetar a regularidade integral da prestação de contas, não obstante a procedência de aplicação de multa, de caráter pedagógico, diante da falta de justificativa para a omissão na remessa do documento a esta Corte.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande, exercício de 2008**, sob a responsabilidade do Secretário do Planejamento do Município, Senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda; **b) aplique ao Gestor a multa** de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o inciso VI do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomende ao gestor um melhor planejamento das finanças do Fundo** e a estrita observância às normas legais, contábeis e operacionais.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02814/09

Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande, exercício de 2008**, sob a responsabilidade do **Senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda**. Julgamento regular das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC	00411	/10
-----------------------	--------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02814/09**, referente à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande**, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Secretário do Planejamento do Município, Senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regular** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande**, sob a responsabilidade do Secretário do Planejamento do Município, Senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda; **b) aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 500,00, nos termos do que dispõe o inciso VI do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomendar ao gestor um melhor planejamento das finanças do Fundo e** a estrita observância nas normas legais, contábeis e operacionais.

Assim decidem levando em consideração que o interessado não enviou o balancete relativo ao mês de janeiro, não se manifestando a respeito quando notificado. Todavia, a Auditoria conseguiu instruir o processo com base nas informações contidas na Prestação de Contas e no Relatório Econômico Financeiro encaminhado, não ocorrendo nenhum óbice à fiscalização. No caso, a falta de remessa do balancete de um mês não pode afetar a regularidade integral da prestação de contas, não obstante a procedência de aplicação de multa, de caráter pedagógico, diante da falta de justificativa para a omissão na remessa do documento a esta Corte.

Houve falha de planejamento orçamentário, pois, a receita orçamentária representou apenas 0,73% do que foi previsto, merecendo recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Isabella Marinho Barbosa Falcão
Procuradora Geral, na ausência do titular